**ASSUNTO:** ENCAMINHA AO PREFEITO LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP, MINUTA DE PROJETO DE LEI, QUE DISCIPLINA E ESTABELECE CONDIÇÕES PARA A INSTALAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE FEIRAS TEMPORÁRIAS E EVENTOS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.

**DESPACHO**

 **SALA DAS SESSÕES\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_**

 **PRESIDENTE DA MESA**

 **REQUERIMENTO Nº DE 2016**

**SENHOR PRESIDENTE,**

**SENHORES VEREADORES E VEREADORAS,**

 **CONSIDERANDO** que recebemos inúmeras reclamações por parte de comerciantes locais, sobre a realização de feiras temporárias, exposições, bazares ou eventos similares itinerantes de vendas a varejo ou atacado, que estão acontecendo na cidade, onde que por falta de legislação municipal competente acabam exercendo uma competição desleal com o comércio local, além de trazer riscos aos consumidores que vão até os locais, muitas vezes em situações precárias de segurança e salubridade

**CONSIDERANDO** reunião realizada com membros da ACIMM e SICOVAMM, que representam grande parcela dos comerciantes fixos locais, e que este projeto de lei caminha concomitantemente com os ideais das entidades.

**CONSIDERANDO** a importância de se regulamentar e disciplinar a instalação a localização e funcionamento dos referidos eventos, de forma a não contrariar os direitos constitucionais e do livre comércio

**REQUEIRO À MESA**, na forma regimental, após ouvido o douto plenário, que seja encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal Luis Gustavo Antunes Stupp, a presente minuta de Projeto de Lei

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, 04 de Novembro de 2016**

**VEREADOR LUIZ ANTONIO GUARNIERI**

**MINUTA DE PROJETO DE LEI**

**Projeto de Lei nº de 2016**

**Disciplina e estabelece condições para a instalação, localização e funcionamento de feiras temporárias, exposições, bazares ou eventos similares itinerantes de vendas a varejo ou atacado e dá outras providencias.**

**A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Fica estabelecido pela presente lei, os critérios, condições e demais procedimentos para a instalação, localização e funcionamento, no âmbito do Município de Mogi Mirim, de feiras temporárias, exposições, bazares ou eventos similares itinerantes de vendas a varejo ou atacado**.**

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se feiras temporárias, exposições, bazares ou eventos similares itinerantes a exposição temporária, de caráter eventual que se instalam de maneira transitória e cuja atividade principal seja a venda no atacado ou varejo, diretamente ao consumidor final em espaço unitário ou em estandes específicos, de produtos industrializados ou manufaturados, bem como a prestação de serviços, com fins comerciais ou não, com a participação de um ou mais comerciantes e realizadas em locais abertos ou fechados.

§1º Ficam excluídas da presente Lei, as feiras e mostrar de caráter científico, tecnológico e cultural que não tiverem por fim precípuo a venda de mercadorias ou serviços, bem como aqueles realizadas por entidade de classe com sede no município.

§2º Ficam igualmente excluídas as feiras, festas e mostras que tiverem parceria com a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, bem como as que fazem parte do patrimônio histórico e cultural da cidade.

**CAPÍTULO II**

DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º O funcionamento das feiras temporárias, exposições, bazares ou eventos similares itinerantes de vendas a varejo ou atacado, fica condicionado nos termos da presente lei, à emissão de Alvará de Funcionamento pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Art.4º As empresas interessadas em organizar, promover, instalar e participar de feiras temporárias, exposições, bazares ou eventos similares itinerantes de vendas a varejo ou atacado, deverão solicitar o Alvará de Licença de Funcionamento com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para o início do evento.

Art. 5º As feiras temporárias, exposições, bazares ou eventos similares itinerantes de vendas a varejo ou atacado, serão autorizados para realização exclusivamente no período de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre 10 (dez) e 22 (vinte e duas) horas, não podendo exceder em sua duração 5 (cinco) dias, seguidos ou alternados, sendo vedada sua prorrogação e concessão nos sábados, domingo e feriados.

Art. 6º Não será permitido a realização de tais eventos no período de 45 (quarenta e cinco) dias que antecede as seguintes datas comemorativas:

I – Dia das Mães;

II – Dia dos Namorados;

III – Dia dos Pais;

IV – Dia das Crianças;

V – Natal.

Art.7º A empresa de promoção de eventos deverá disponibilizar, aos expositores locais interessados, um espaço de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área do evento.

Paragrafo único - Consideram-se expositores locais, para os fins deste artigo, aqueles estabelecidos no Município de Mogi Mirim há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º Nos locais de realização feiras temporárias, exposições, bazares ou eventos similares itinerantes de vendas a varejo ou atacado deverão ser destinados espaços para os representantes dos seguintes órgãos:

I – Instituto de Devesa do Consumidor – PROCON;

II – Polícia Militar;

III – Guarda Municipal;

IV- Secretaria de Saúde;

V – Conselho Tutelar;

**CAPÍTULO III**

DOS ESPAÇOS DESTINADOS À REALIZAÇÃO DAS FEIRAS ITINERANTES

Art. 9º As feiras itinerantes poderão ser realizadas em locais abertos ou fechados, observando-se os seguintes critérios:

I – consideram-se locais abertos, para os efeitos deste artigo, os logradouros públicos ou áreas de terreno devidamente estruturados para tal fim;

II – consideram-se locais fechados, para os efeitos deste artigo, clubes, galpões, centros de exposições e eventos e, ainda, armazéns e similares devidamente estruturados para tal fim, nos quais a entrada do público possa ser controlada;

Art. 10 Os locais destinados à realização das feiras deverão possuir as seguintes características:

I – concepção e execução dos espaços de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098/2000 e do Decreto nº 5.926/2004;

II –ventilação, fácil acesso e saídas amplas, para os casos de emergência, e todos dispositivos de segurança obrigatórios;

III –comprovação da disponibilidade de área de estacionamento para visitantes, compatível com o número de expositores e a lotação máxima permitida;

IV – Condições sanitárias e ambientais dentro da padronização legal cabível.

**CAPÍTULO IV**

Do Alvará de Funcionamento

Art. 11 Para a realização das feiras itinerantes, a empresa de promoção de eventos legalmente constituída deverá apresentar, junto ao requerimento para expedição do Alvará de Funcionamento, os seguintes documentos:

I – Cópia do contrato social do organizador e de cada expositor ou firma individual, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de origem;

II – Cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do organizador e de cada expositor ou firma individual;

III – Certidão de Regularidade Fiscal Municipal, Estadual e Federal;

IV– Contrato de locação, comodato ou qualquer autorização do proprietário do imóvel onde o evento será realizado;

V – Comprovante de comunicação sobre a realização da feira aos órgãos locais da Receita Federal, Fazenda Estadual, Ministério do Trabalho e Emprego e às entidades sindicais patronais e de empregados do comércio e indústria;

VI – Comprovante de plano de destinação de resíduos aprovado pelo órgão municipal competente, acompanhado de documento comprobatório de sua viabilidade e realização;

VII – Alvará de prevenção e proteção contra incêndio, expedido pela autoridade municipal do Corpo de Bombeiros, referente ao local onde será realizada a feira, e o projeto especial para o evento;

VIII – Comprovante de existência no local de sanitários, rampas de acesso e demais itens obrigatórios para acessibilidade, segurança e salubridade do local

IX – Comprovante de vistoria das instalações da feira, expedido pela autoridade municipal do Corpo de Bombeiros;

X – Seguro de responsabilidade civil para danos pessoais ou materiais, contra terceiros, incêndios e acidente pessoal, com apólice quitada, específico para a feira a ser realizada.

XI – Pagamento da taxa previsto no art. 15 desta lei.

XII – Parecer favorável da Vigilância Sanitária e, quando couber, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

XIII – Croquis de ocupação dos expositores e demais órgãos previstos nesta lei.

VX – Declaração da garantia da execução das normas de proteção e defesa do consumidor

**Parágrafo único**. No Alvará de Funcionamento deverá constar a razão social da empresa de promoção de eventos, a lotação máxima permitida, o período de permanência do evento

Art. 12 A empresa de promoção de eventos e os expositores não poderão, em hipótese alguma, permitir a comercialização de produtos fora do local da realização da feira, principalmente nas vias públicas da cidade, utilizando-se de vendedores ambulantes.

Art. 13 Havendo cobrança de ingressos nas feiras itinerantes, 5% (cinco por cento) da arrecadação será destinada a um Fundo Social devidamente regular do município.

Art. 14 O Alvará de Funcionamento só será emitido após a apresentação de toda documentação prevista no artigo 11 desta lei, da vistoria *in loco* das instalações, e do pagamento da taxa de funcionamento.

**CAPÍTULO V**

Da Tributação

Art. 15 Fica instituída a taxa de licença para o funcionamento das feiras itinerantes, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pelo órgão público, para fins de outorga do Alvará de Funcionamento e subsequente fiscalização do evento no Município.

Art. 16 A empresa de promoção de eventos deverá recolher junto à Prefeitura Municipal, taxa de análise e emissão do Alvará de Funcionamento, no momento da solicitação, cujo valor será regulamento por Decreto específico, a ser cobrado na Unidade Fiscal utilizada pelo município, levando em consideração o espaço utilizado e a duração do evento.

Parágrafo único - O pagamento da taxa de Alvará para Funcionamento das feiras não exime os expositores dos pagamentos dos tributos devidos pela comercialização dos seus produtos, sejam eles municipais, estaduais ou federais.

**CAPÍTULO VI**

Das Penalidades

Art. 17 O descumprimento do disposto nesta Lei importará no imediato fechamento do local onde estiver instalado o evento, além da sujeição da empresa de promoção de eventos às seguintes penalidades:

I – Multa de valor equivalente a 100% (cem por cento) da taxa de licença devida;

II – Cassação do Alvará de Funcionamento emitido;

III – Suspensão da concessão de novos alvarás para eventos de qualquer natureza pelo prazo de 2 (dois ) anos;

§ 1º A multa prevista no *caput* deste artigo deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação expedida pelo Município, facultando-se, no mesmo prazo, a apresentação de defesa e as razões do não atendimento à Lei, junto ao protocolo central do Município, que será julgada nos termos do processo contencioso administrativo municipal.

§ 2º Aplicam-se, no que couber ao procedimento previsto neste artigo, as disposições da Legislação Tributária Municipal.

**CAPÍTULO VII**

Disposições Finais

Art. 16 É vedada a venda de produtos, mercadorias ou prestação de serviços que não guardem afinidade ou identidade com o objetivo das feiras itinerantes.

Art. 17 As secretarias municipais de Finanças, Administração e de Governo, serão os responsáveis pelo recebimento, analise e concessão, ou rejeição, do pedido de Alvará de Funcionamento

Art. 18 No exame do pedido de expedição de Alvará de Funcionamento das feiras itinerantes, serão observados os princípios que regem a atividade econômica, indutora do desenvolvimento no âmbito municipal, devendo ser assegurada, principalmente:

I – garantia das normas de proteção e defesa do consumidor, atendendo-se a ordem pública e o interesse social;

II – garantia dos interesses econômicos e financeiros do Município;

III – respeito às ações municipais de promoção e desenvolvimento comercial, industrial e de serviços, estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

IV – observância das responsabilidades fiscais e dos recolhimentos dos tributos;

V – enquadramento nas convenções coletivas de trabalho entre as entidades sindicais das respectivas categorias;

Art. 19 O cumprimento do disposto nesta lei, não eximi a empresa promotora ou seus expositores das demais obrigações legais cabíveis.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.